



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1898, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer a perda da autorização de porte de arma de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019](#)

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8090691&ts=1630437920437&disposition=inline>



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.898-B de 2019 do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer a perda da autorização de porte de arma de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer a perda da autorização de porte de arma de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....

§ 2º Na hipótese de a pessoa autorizada ao porte de arma de fogo, prevista neste artigo, ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância psicoativa que determine dependência, portando arma de fogo, esta deverá ser apreendida temporariamente e:





I - o infrator ficará sujeito à suspensão automática da autorização para porte de arma de fogo;
e

II - a arma de fogo deverá ser restituída ao proprietário assim que cessada a embriaguez ou os efeitos da substância psicoativa ingerida, mediante entrega do documento de autorização de porte de arma de fogo, e o recibo de entrega habilitará a condução da arma até a residência ou o local de trabalho do infrator.

§ 3º A ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência poderão ser verificados por meio de teste, de exame clínico ou laboratorial, de exame pericial ou de procedimento técnico com utilização de instrumento que detecte sua presença no corpo humano.

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, na hipótese do § 2º deste artigo, comunicará o fato imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização do porte de arma de fogo e promoverá a formalização da apreensão temporária da arma, entregando cópia ao infrator.

§ 5º Diante da comunicação da ocorrência a que se refere o § 4º deste artigo, a Polícia Federal deverá instaurar processo administrativo de averiguação e intimará o proprietário da arma de fogo para se defender.





§ 6º Ao final do processo administrativo referido no § 5º deste artigo, se for comprovada a ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, deverá ser aplicada multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação da arma de fogo realizada pela perícia oficial de natureza criminal, a qual será duplicada a cada reincidência, sucessivamente, ainda que envolva outra arma.

§ 7º A autorização para porte de arma de fogo ficará automaticamente restaurada mediante pagamento da multa aplicada, e o respectivo documento de autorização deverá ser restituído contra apresentação do comprovante de pagamento.

§ 8º Na hipótese de cometimento de crime nas circunstâncias do § 2º deste artigo, a autorização para porte de arma ficará suspensa, devendo ser recolhido o documento respectivo e, se houver condenação, será automaticamente cassada a autorização para o porte de arma de fogo, e o proprietário ficará impedido de requerer nova autorização pelo prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

HUGO MOTTA
Presidente



